



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010619-05.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: ROBERTA CORREA LINO

AUTOR: MARCIO ANDRE LAUXEN

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46, na condição de empresários produtores rurais. Informaram que integram o mesmo núcleo familiar, na condição de conviventes (união estável), e que, desde 2019, desempenham suas atividades empresariais rurais de forma conjunta, havendo coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa e solidariedade nas dívidas. Declararam inexistir dívida vinculada às pessoas jurídicas, as quais foram constituídas para subsidiar o presente requerimento. Esclareceram que produzem em terras arrendadas, no Município de São Gabriel/RS, em área de 300 hectares, dos quais 280 hectares são agricultáveis, onde cultivam soja. Discorreram sobre as causas da crise, destacando as adversidades climáticas, em especial a escassez de chuvas nas safras 2021/2022 e 2022/2023. Acrescentaram às causas da crise o excesso de chuvas no ano de 2024 e a atual estiagem, mencionando decreto municipal atual de estado de emergência, bem como a elevação de preços dos insumos ao longo do período da pandemia. Informaram que o total do passivo é de R\$ 3.384.834,80. Relataram a existência de dívida garantia por alienação fiduciária, no valor de R\$ 391.174,03, sendo que os bens são objeto de Ação de Busca e Apreensão, processo n.º 5001392-58.2025.8.21.0031. Sustentaram a necessidade de concessão de tutela de urgência para o reconhecimento da essencialidade de bens durante o *stay period*. Pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.993.660,77. Requereram o deferimento da AJG, o pagamento de custas ao final ou o parcelamento das custas. Acostaram documentos (evento 1, DOC1).

Foi determinada emenda à inicial, indeferida a assistência judiciária gratuita e deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações (evento 4, DOC1).

A parte autora informou o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais, complementou a documentação, prestou esclarecimentos através de emenda à inicial e requereu a concessão da tutela de urgência (evento 16, EMENDAINIC1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda do evento 16, DOC1.

5010619-05.2025.8.21.0021

10079976779 .V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários individuais gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores dos requerentes (evento 16, DOC5), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Os autores, na condição de produtores rurais que desempenham sua atividade há mais de dois anos, comprovaram a inscrição na Junta Comercial (evento 1, DOC6, evento 1, DOC7, evento 1, DOC8 e evento 1, DOC9), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da atividade rural e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica dos devedores, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 04.501.127/0001-45, advogados responsáveis Luis Gustavo Schmitz (OAB/RS 32.396) e Roseli Maria Locatelli Albarello (OAB/RS 32.965), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, nº 7464, salas 731-732, Porto Alegre/RS ou Rua Henrique Martin, 110, sala 01, Santa Rosa/RS, telefones: (51) 3223-0011 e (51) 99983-1370, website administracaojudicialrs.com.br, e-mail: consultoria@albarellschmitz.com.br e andre@albarellschmitz.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica do perito.

Intime-se o Perito com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

2. Tutela de Urgência

A parte autora postula, em tutela de urgência, a declaração de essencialidade dos bens móveis listados no item 9 da petição inicial (evento 1, INIC1), necessários ao desenvolvimento das atividades. Reiterou o pedido na emenda à inicial (evento 16, EMENDAINIC1), referindo especificamente a ação de busca e apreensão, processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031, que tramita no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante exegese do art. 6ª, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, porém, é hipótese prevista na lei regente e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

a inicial caso o Perito e ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da determinação de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone¹ comenta:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constitutivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, almejam os autores evitar a retirada de sua esfera possessória dos bens móveis necessários para a atividade agrícola.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a constatação prévia para a análise da pertinência e completude da documentação. Os elementos trazidos aos autos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto ao perigo de dano, os autores informaram o ajuizamento do processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031, com medida constitutiva na iminência de ser efetivada.

No que diz respeito ao referido processo, consulta processual evidencia que se trata de Ação de Busca e Apreensão movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO – SICOOB VALE DO VINHO, a qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão dos seguintes bens:

- MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS; RENAVAL: 951768468; CHASSI: 93ZS2SSH088800259;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

ANO/MODELO 2008/2008;

- MARCA/MODELO: SCANIA/ R-124 GA 4X2 NZ 420 COR: BRANCA
PLACA: IJV7A50-RS; RENAVAL: 751338273; CHASSI:
9BSR4X2A013523387; ANO/MODELO 2000/2001.

Foi deferida a liminar e expedido mandado de busca e apreensão, que aguarda cumprimento.

O crédito perseguido na ação referida, *a priori*, detém natureza extraconcursal, por força do disposto no art. 49, § 3º, da LREF, tendo em vista que a credora ostenta condição de proprietária fiduciária dos bens móveis dados em garantia.

Destarte, considerando que já deferida a medida liminar de busca e apreensão, urge determinar neste momento unicamente a suspensão do cumprimento do respectivo mandado até que este Juízo se pronuncie sobre a essencialidade específica dos bens objeto dessa ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Para possibilitar a referida análise, fica intimada a Perita nomeada nesta decisão para apresentar no laudo de constatação prévia parecer quanto à essencialidade dos bens móveis objeto do processo de busca e apreensão nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

Apresentado o laudo, voltar imediatamente concluso para decisão sobre o processamento da recuperação e eventual declaração de essencialidade.

Quanto ao pedido de manutenção na posse dos demais bens elencados no item 9 da petição inicial (**evento 1, INIC1**), destaco que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os autores.

De qualquer forma, na vigência do *stay period*, em caso de processamento do pedido recuperacional, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Resumidamente, os créditos concursais já estarão blindados com a suspensão de ações, execuções e atos expropriatórios, havendo o processamento da recuperação. Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, a seu turno, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, cabendo ao devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou o ato que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro em parte a tutela provisória**

5010619-05.2025.8.21.0021

10079976779 .V31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

de urgência requerida, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado expedido nos autos do processo de busca e apreensão nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

Atribuo força de ofício à presente decisão.

Transladei cópia desta decisão ao processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

3. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anotei a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atendem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

Passo Fundo, 04 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 04/04/2025, às 16:00:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10079976779v31** e o código CRC **4bb2b4d8**.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47.

5010619-05.2025.8.21.0021

10079976779.V31